



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080- Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

RESOLUÇÃO CREMEC nº 42/2011 **09/05/11**

Define e regulamenta as atividades dos plantonistas hospitalares

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO que o CREMEC é o órgão fiscalizador e normatizador da atividade médica em todo o Estado e, ao mesmo tempo, disciplinador e julgador da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e ético da Medicina, conforme determina o artigo 2º da Lei 3.268/1957;

CONSIDERANDO que as normas de funcionamento de Serviços de Urgências e Emergências e de Pronto Atendimento estão bem estabelecidas através de Portaria do Ministério da Saúde e Resoluções e Pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO que as normas de funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) estão bem estabelecidas através de Portaria do Ministério da Saúde, Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resoluções e Pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO que os pacientes hospitalizados freqüentemente apresentam situações clínicas propícias à manifestação de intercorrências, ameaçadoras à vida ou não, e necessitam de um médico plantonista designado para este tipo de atendimento;

CONSIDERANDO que os médicos plantonistas dos Serviços de Emergência, Pronto Atendimento e UTI não podem se responsabilizar por pacientes internados em outras unidades hospitalares;

CONSIDERANDO que os médicos plantonistas dos Serviços de Emergência, Pronto Atendimento, UTI e outros, ao se ausentarem para fazer atendimentos, de urgência/emergência ou não, deixam sem cobertura assistencial médica os pacientes de seus serviços de origem;

CONSIDERANDO a exigência da permanência e acesso fácil de equipamentos, medicamentos e material médico-hospitalar para atender intercorrências ameaçadoras à vida de pacientes internados em dependências hospitalares individuais e coletivas;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080- Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

R E S O L V E:

Art. 1º - As instituições hospitalares jurisdicionadas por este Conselho e que possuam mais de 50 leitos de internação estão obrigadas a manter em suas dependências pelo menos um médico plantonista para atendimento das intercorrências dos pacientes internados, durante as 24 horas do dia, incluindo feriados, em regime de plantão.

Parágrafo Único: É obrigatório que os plantonistas hospitalares tenham treinamento em suporte básico e avançado de vida.

Art. 2º - O médico plantonista em unidade de internação hospitalar não pode acumular suas atividades simultaneamente com atendimentos em Serviços de Urgência/Emergência, Pronto Atendimento, Unidade de Terapia Intensiva, Unidade Semi-Intensiva, Centro Cirúrgico, Serviços de Imagem e Ambulatórios.

Art. 3º - As jornadas dos plantões médicos deverão observar o tempo que a capacidade profissional permite para o bom desempenho de sua atividade, em consonância com a legislação em vigor e as normas emanadas do Ministério da Saúde, evitando que o acúmulo de tarefas prejudique o exercício profissional e o paciente.

Art. 4º - É vedado, em qualquer circunstância, a estes plantonistas hospitalares trabalhar em regime de sobreaviso (plantão à distância).

Art. 5º - Quando o médico deixar de comparecer ao plantão em horário pré-estabelecido ou ausentar-se sem a presença do seu substituto, a Direção Técnica da instituição hospitalar providenciará, imediatamente, a presença de outro profissional, ficando o ausente sujeito às sanções do Código de Ética Médica.

Art. 6º - As instituições hospitalares, através da Direção Técnica, estão obrigadas a oferecer condições físicas, equipamentos, medicamentos e insumos necessários à execução dos atendimentos no ambiente hospitalar.

Art. 7º - As unidades hospitalares terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início do cumprimento da presente Resolução, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 9 de maio de 2011

Dr. Ivan de Araújo Moura Fé
Presidente

Dr. Lino Antonio Cavalcanti Holanda
Secretário Geral